

OS ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DO FEMINICÍDIO DE MULHERES NEGRAS

The Social And Legal Aspects Of Female Female Black Women

Yara Santos da Cruz^{1*}, Virgílio Norberto de Jesus Neto²

Palavras-chave:

Mulher. Dominação Masculina. Aspectos Sociais. Violência. Femicídio.

RESUMO - Artigo científico desenvolvido a partir de pesquisas feitas sobre violência contra mulher, sobretudo contra a mulher negra brasileira, o que se demonstra em percentuais extraídos de órgãos e banco de dados oficiais. Buscando enrijecer a pena do crime homicídio cometidos contra as mulheres por questão de gênero, o legislador inovou a ordem jurídica, sendo promulgada, em 2015, a lei que alterou o principal diploma penal brasileiro, o Código Penal, incluindo, a partir de então, a qualificadora denominada Femicídio, revestida de características muito peculiares, com natureza de elementares, aumentando a repressão sobre esse crime para proteger as mulheres. Como qualificadora de um crime com tamanha hediondez, o homicídio contra a mulher, motivado pelo menosprezo pelo gênero feminino, complementa materialmente a inovação jurídica introduzida, sucintamente, com o advento da Lei nº. 11.343/2006, popularmente conhecida por “Lei Maria da Penha”, que criou novos procedimentos para proteger a mulher vítima de violência doméstica e punir com maior precisão e rapidez os agressores, bem como incumbir órgãos oficiais de apurar e garantir à mulher medidas protetivas eficazes e suficientes para prevenir e reprimir a expressão violenta da dominação. Sendo assim, esta pesquisa justifica-se por conta do seu valor teórico, social e jurídico, no momento em que se pretende mostrar às mulheres que nada as obrigada a se submeterem à violência masculina ou qualquer outra forma de desrespeito de seus direitos e valores, ao mesmo tempo em que se pretende analisar a real situação da literatura jurídica sobre o crime de Femicídio.

Keywords: Woman.

Male Domination. Social aspects. Violence. Femicide.

ABSTRACT - Scientific article developed from research on violence against women, especially against black Brazilian women, which is shown in percentages extracted from organs and official database. Seeking to stiffen the crime penalty Homicide committed against women for gender reasons, the legislator innovated the legal order, so in 2015 the law that amended the main Brazilian criminal law, the Penal Code, was enacted, including from then on the qualifier called Femicide, covered with very peculiar characteristics, with elementary nature, increasing the repression on this crime to protect women. As a qualifier for a crime with such hideousness, the homicide against women, motivated by the contempt for the female gender, materially complements the legal innovation introduced, succinctly, with the advent of Law no. 11,343 / 2006, popularly known as the “Maria da Penha Law”, which created new procedures to protect women who are victims of domestic violence and to punish aggressors with greater precision and speed, as well as to instruct official bodies to investigate and guarantee effective protective measures to women and sufficient to prevent and suppress the violent expression of domination. Therefore, this research is justified on account of its theoretical, social and legal value, at the moment when it is intended to show women that nothing compels them to undergo male violence or any other form of disrespect for their rights and values. , at the same time that the intention is to analyze the real situation of the legal literature on the crime of femicide.

1. Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP), Mineiros, Goiás, Brasil.

2. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. Docente do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich -FAMP. Mineiros, Goiás, Brasil.

*Autor para Correspondência: E-mail: yaracruz1@live.com



INTRODUÇÃO

Este artigo foi desenvolvido a partir de pesquisas sobre o homicídio contra mulher, cuja ênfase na revisão bibliográfica e em dados oficiais que retratam a agressão contra a mulher negra brasileira. Dessa forma, o engajamento da autora deste trabalho acerca do tema em apreço, a todo tempo, corresponde ilustrar a importância do tema e da resposta estatal para coibir a violência contra a mulher, independentemente de cor, raça ou etnia.

É óbvio, e busca-se ilustrar neste artigo, que o ápice da violência contra a mulher é atentar contra sua vida, bem maior da pessoa humana, inalienável e cujo dever de resguardar é incumbência do Estado, que o faz a partir de políticas públicas, política criminal eficaz e reprimenda penal que tutele o bem jurídico maior: a vida.

O feminicídio tornou-se um tema em constante evidência desde sua criação no âmbito legal, embora a abordagem venha de décadas, pois há muito, movimentos e instituições não-governamentais indagavam a dominação masculina e misoginia e, conseqüentemente, a supressão de direitos e a violência, simplesmente pela condição de ser mulher. Essas mulheres sofrem discriminação e morrem em decorrência da violência doméstica ou familiar, muitas vezes como precedentes do feminicídio de outras formas de violência, perpetradas por pessoa com quem coabitam ou parceiros íntimos, tais como namorados, ex-namorados, companheiros, ex-companheiros ou esposos, os principais autores desse homicídio e sofrimento atroz.

O assassinato e a violência diversa do homicídio, contra a mulher, é um problema presente em todas as partes do mundo, com poucas variações nas inúmeras culturas e sociedades, sendo caracterizado como crime de gênero, por apresentar alguns aspectos, tais como: o ódio, aversão ou, como denomina a lei penal, o menosprezo, cuja exteriorização pode levar à destruição da vítima, práticas de tortura, violência sexual e mutilação, esta, antes ou após assassinato.

No desencadear deste artigo, muito se buscou na doutrina, por necessidade de conceitos e definições técnicas de institutos legais. Dentre as lições penalistas, traz-se à baila o magistério de Macêdo (2014, p. 43) para quem “Em todos os tipos de feminicídio há prevalência de intenções degradantes por parte do agressor. Assim, a morte é apenas a continuação de todo um caminho construído por violências de todos os tipos, como verbal ou psicológica”, o que retrata a dominação masculina, econômica ou social expressa na violência.

Mesmo após a sanção da Lei do Femicídio, há registro de que 15.925 mulheres foram assassinadas em

situação de violência doméstica. Dessas mulheres, [...] cerca de 6,7% das vítimas de feminicídio possuíam menos de 18 anos de idade, dentre as quais a maioria (90,8%) dessas mulheres assassinadas tinham entre 18 e 59 anos de idade. Consta, ainda, que mulheres idosas também foram vítimas de feminicídio, em 6,7% dos casos noticiados pela imprensa brasileira, entre janeiro e novembro de 2018 (BRASIL, 2018, p. 56).

Quanto aos algozes, consta que dentre os autores de feminicídio, 95,2% são parceiros íntimos das vítimas, e 4,8% pais, tios, avós e irmãos. Nos casos de feminicídio, são comuns a covardia e a brutalidade, sendo idêntico ao modo como atuam os demais homicidas violentos. Estes são, especialmente, aqueles homens que convivem diretamente com vítimas, praticando, inicialmente, pequenas exigências, seguidas de cenas de ciúmes e brigas, e na seqüência, pedidos de desculpas, acompanhados por juramentos e promessas de mudanças (MACÊDO, 2014).

Retrata ainda este artigo os números da violência no seio da sociedade brasileira, visivelmente a partir do objetivo geral: avaliar e analisar o feminicídio e as razões de as mulheres negras serem as mais acometidas por este crime, em uma análise sobre a lei penal empregada na proteção à mulher e sua expressão no ordenamento jurídico brasileiro.

É comum que, uma vez se sentido ameaçadas enquanto envoltas em algum sentimento de afeto, essas vítimas deixem de denunciar o algoz nas primeiras agressões no âmbito doméstico, um problema que pode tomar proporções graves e resultar em feminicídio.

Para o desenvolvimento deste artigo foi utilizada a revisão bibliográfica, oportunidade em que se buscou dados em monografias, livros de doutrinas de processo penal e Direito Penal material, bem como artigos e obras de Direitos Fundamentais e de ciências afins com o direito.

Partindo dessas informações, analisou-se como a literatura recente na área do direito tem tratado a questão do feminicídio, especialmente de mulheres negras, especificando e avaliando os critérios sociais e jurídicos da ocorrência deste crime.

As mulheres, vítimas de violência, muitas vezes se localizam em posição de vulnerabilidade social, sem o mínimo de saúde e estrutura básica para subsistir sem dependência e sujeição para com o mantenedor do lar. Daí a necessidade do apoio psicológico, independência financeira e cuidados com a saúde mental, matéria que ainda carece de políticas públicas. Os dados de mortes são resquícios da escravidão e da tortura que a mulher sofria pelos senhores de escravos e da discriminação racial que, infelizmente, ainda se encontra presente na nossa sociedade brasileira.

ASPECTO HISTÓRICO DA SUPRESSÃO DE DIREITOS DA MULHER

A mulher esteve, ao longo da história, em defasagem de reconhecimento de direitos em relação aos homens, seja no tocante ao tratamento igualitário ou em relação às suas obrigações da vida civil e política de participação na sociedade (DIAS, 2014).

Maria Berenice Dias (2014) defende que a mulher está, desde seu nascimento, subjugada a um austero treinamento para o desenvolvimento da missão relacionada ao trabalho doméstico, voltado para o cuidado dos filhos e do lar. De acordo com a desembargadora:

A mulher desempenha um papel fundamental para a subsistência não só da família, mas no próprio Estado, pois é responsável pela procriação e criação dos cidadãos de amanhã. Seus filhos serão a força de trabalho que irá garantir a continuidade da sociedade. Ainda assim, o trabalho feminino não é valorizado (DIAS, 2014, p. 15).

A mulher tem sido explorada desde épocas remotas da civilização. Nesse sentido, de acordo com as lições de Santos (2006, p. 45), há provas arqueológicas que demonstram que no período pré-histórico as mulheres tinham grande envolvimento com os afazeres na tribo, dentre as quais o autor destaca “[...] a coleta de comidas, tais como folhas, raízes, grãos, além do cuidado com as crianças, fabricação de cerâmicas, preparação de alimentos, fabricação de ornamentos” (SANTOS, 2006).

Já ao homem, machos da espécie, eram reservadas as funções de caça e pesca e proteção do grupo. Nesse sentido, sustenta Sidney Francisco Reis dos Santos que:

O exercício destas funções pelas mulheres iniciava-se desde o nascer do sol, perdurando até o sol poente, numa jornada dura, que as levavam ao falecimento precoce, porquanto a maioria das mulheres morriam antes dos vinte anos de idade, sendo raras as que atingiam trinta anos e só excepcionalmente alcançavam quarenta anos de idade (SANTOS, 2006, p. 34).

Ainda em conformidade com o referido autor, a mulher na era pré-histórica não era submissa aos desejos dos homens, pelo contrário, é posto que nessas comunidades imperava o matriarcado, já que os homens não exploravam as mulheres nem mesmo as obrigavam a trabalhar. Por isso, as mulheres, nessa época:

“apresavam o livre arbítrio quanto ao seu direito de locomoção, bem como, quanto ao uso de seu corpo ou de seus filhos, não havendo registros de fetiches de virgindade ou de castidade feminina, tampouco era exigida a exclusividade sexual da mulher” (SANTOS, 2006, p. 35).

Nesse contexto, as mulheres detinham a função de líderes, conselheiras, sábias, médicas, sacerdotisas (oráculos) e legisladoras. Isso porque se acreditava nos poderes mitológicos da fertilidade da mulher, frente à ausência de compreensão do homem no processo reprodutivo, um papel social exclusivo de mulheres (SANTOS, 2006).

Entretanto, na Idade Antiga, posto o aprofundamento do conhecimento nas diversas áreas do saber, o sistema até então matriarcal passou a dar lugar à cultura do patriarca, do qual o poder de família passou a centrar-se na figura do homem, o chefe, o líder da família ou da tribo, tal realidade fora justificada em decorrência, principalmente, da descoberta da importância masculina no processo reprodutivo humano. Sobre esse fato, Aristóteles defendia que, na natureza, os machos são mais perfeitos e, por conta disso, tornaram-se líderes nos grupos humanos. Enquanto isso, as mulheres, sendo imperfeitas, tiveram que, naturalmente, obedecer às regras criadas pelos homens (SANTOS, 2006).

O filósofo Aristóteles, mencionado na obra de Eduardo Luiz Cabete, ao defender que homens e mulheres não são iguais em temperamento, coragem e justiça, era contrário ao entendimento de Sócrates, para quem a igualdade entre homens e mulheres era a base de seus ideais. Cita o festejado autor que Aristóteles explana ainda em seu manifesto que “[...] no homem, a audácia serve para comandar, enquanto na mulher serve para executar aquilo que outro prescreve” (CABETE, 2005, p. 19).

Imperioso destacar que a desigualdade de gêneros se fortaleceu a partir do gradual aumento do poder dos homens na política e na organização social, dentro da formação das cidades-estados gregas, sobretudo com a dominação típica das sociedades falocráticas. Michel Maya Aranalde destaca que a partir da consolidação da concepção patriarcal, as mulheres passaram a receber tratamento vastamente desigual, quando relacionadas às mesmas ações praticadas pelos homens, seja no espaço público ou privado, sem que houvesse explicação plausível para a discriminação imposta a elas. Obviamente, essa concentração de poder logo levaria aos excessos ou abuso de poder (ARANALDE, 2009).

O tratamento díspar para com as mulheres, oriundo da falocracia, foi levado, por exemplo, à mulher ateniense, passagem histórica devidamente ilustrada por Murstein, como segue *in verbis*:

O tratamento desigual dispensado à mulher ateniense, esta, quando da prática de ato infiel era severamente punida, enquanto que o adultério do marido era sancionado apenas com indenizações pecuniárias para o marido traído ou simplesmente ficava impune. Esse tratamento diferenciado revela a noção patrimonialista

a que a mulher era submetida, porquanto esta era considerada domínio do homem, que lhe infringia uma relação pautada na inferioridade, abstraindo-lhe direitos humanos inerentes à liberdade de locomoção, posto que não lhe era assegurado o direito de ir e vir em público, bem como o direito de propriedade privada, tendo em conta que, sequer por herança, a mulher podia ser proprietária (MURSTEIN, 2014, p. 33).

Outro fator que contribuiu para a redução da importância do papel da mulher na sociedade, bem como sua sujeição à dominação masculina, foi a instituição do matrimônio. Em relação à contração do matrimônio, Aristóteles também defendia tratamento desigual:

É conveniente, portanto, estabelecer que o casamento das mulheres deve ser aos dezoito anos, e dos homens aos trinta e sete ou pouco antes. Desse modo, a união se fará no instante máximo do vigor, e os dois esposos terão um tempo mais ou menos igual para educar a família, até que deixem de ser aptos à procriação (ARISTÓTELES, 2005, p. 149).

Pelo exposto, invoca-se as lições de Michel Maya Aranalde, que as mulheres sofriam nítida subtração de direitos básicos, inerentes às condições humanas e, como se não bastasse tal realidade, também se encontravam completamente banidas do processo democrático na Grécia antiga, não lhes sendo, portanto, concebida a qualidade de cidadãs (ARANALDE, 2009).

O sistema de cultura patriarcal transcorreu diversos povos e tempos, em função da ampla influência que as sociedades gregas exerceram sobre civilizações que as sucederam, inclusive sobre o império Romano, quando então passou a ter os primeiros sinais de queda desse sistema, inspirando posteriormente outros povos e nações a inovar a organização de sua sociedade (ARANALDE, 2009).

Na Idade Moderna, as novas ideias pautadas nos princípios de igualdade, liberdade e fraternidade, corolários da Revolução Francesa, corroboraram para que se realizassem debates sobre a igualdade de gêneros, tão discutida, necessária e aclamada na atualidade. Destarte, tempos depois houve grande engajamento dos movimentos feministas, com destaque para a segunda metade do século XX, visando a concretização dos direitos humanos às mulheres. No entanto, ainda que as mulheres tenham desempenhado papel crucial no período revolucionário, especialmente durante a era moderna, não houve uma ruptura maciça no trato de suas posições. Dessa forma, a submissão perdurou e até os dias atuais se nota os resquícios na dominação econômica, política e social, ainda muito influenciada pelo patriarcado, alcançado à era contemporânea (ARANALDE, 2009).

DOMINAÇÃO MASCULINA E VIOLÊNCIA À MULHER BRASILEIRA

No Brasil, a realidade das mulheres, de diferentes gerações, não é diferente da verificada mundialmente. Isso porque a consolidação dos direitos humanos voltados para as mulheres deu-se, ao longo da história, por meio de um processo lento, gradativo e com numerosos entraves sociais (OLIVEIRA, 2017).

A própria sociedade colonial brasileira era patriarcal, seguindo a tradição europeia, não sendo assegurados às mulheres diversos direitos humanos, dentre os quais se destaca o direito ao voto, a liberdade plena para os direitos civis e políticos e a atividade laboral remunerada (OLIVEIRA, 2017).

De acordo com a doutrina de Clara Flores Seixas de Oliveira (2017), por volta do ano de 1850, surgiram no Brasil as primeiras organizações de mulheres que lutavam para implantar os direitos inerentes a igualdade de gênero, em especial o direito à educação e ao voto. Tal movimento começou a colher frutos em 1879, quando o governo brasileiro concedeu a possibilidade de as mulheres cursarem o ensino superior e, ainda que sofressem preconceito e discriminação, esse fato significou naquela ocasião um ganho para as mulheres, isto é, até aquele momento da história brasileira mulher cursar o ensino superior significava uma afronta aos costumes e à sua própria natureza servil (OLIVEIRA, 2017).

Ao avançar, a sociedade passou a ser mais flexível e, com isso, a mulher começou a caminhar rumo ao protagonismo que merece, em igualdade com os homens, sem sujeitar-se à dominação de qualquer espécie. Com a inovação da sociedade, a mulher brasileira ingressou no mercado de trabalho, fato ocorrido no início do século XX nos grandes centros urbanos, onde o seu labor estava relacionado principalmente ao setor de serviços, sendo as principais funções as de professoras, enfermeiras e telefonistas, ofícios dignos, mas ainda de pouca expressão, uma vez que não compunham o núcleo dessa sociedade, tampouco ocupavam cargos de notório poder (OLIVEIRA, 2017).

Em relação às Constituições Federais, destacam-se as de 1937 e de 1967, que, conforme salienta Clara Flores Seixas de Oliveira (2017), não contemplavam os direitos humanos em geral, e não dispunham sobre a igualdade entre gêneros, pelo menos da forma como o tema é apreciado sob a égide da Carta vigente. Somente com a promulgação da Constituição de 1988 foi possível verificar uma nova feição ao direito público brasileiro, principalmente no tocante à igualdade de gêneros, com o objetivo de transpor a cultura patriarcal (OLIVEIRA, 2017).

Denominada Constituição Cidadã, a Carta Magna de 1988 propiciou regular as relações, as instituições e os processos sociais. Isso porque, por meio dela, foram assegurados direitos individuais e coletivos perante o Estado, garantindo direitos aos indivíduos e às instituições, algo muito próximo do que dispõem os documentos internacionais de Direitos Humanos quanto à proteção da mulher ante à discriminação, dominação e violência. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, o princípio constitucional da igualdade, como segue *in verbis*:

“Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes “(BRASIL, 1988).

Uadi Bulos (2008, p. 27) sabiamente leciona que “[...] o legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade”. Obviamente, o ilustre autor descreve a igualdade formal, mas, simultaneamente, deixa claro que a lei não vai desigualar pessoas a ponto de ferir a Constituição. A partir dessa lição, entende-se que permitir fator de discriminação, ainda que legal, em desconformidade com Direitos Fundamentais, seria validar a supressão de direitos básicos, como a ilevidade das pessoas e, conseqüentemente, permitir que um indivíduo domine e viole a integridade de outro, o que infelizmente ainda é visto nos muitos casos em que a mulher é vítima (BULOS, 2008).

Neste diapasão, entrou em vigor o Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, revogando o diploma anterior, que muitas vezes retratava a mulher como uma pertença. O novo *codex* trouxe alterações legais que apontaram para o fim da discriminação de gênero na legislação cível, e rompendo hábitos e costumes, adotou palavras e termos que refletem os avanços da sociedade brasileira ao eliminar estigmas legais e conferir liberdades à mulher de uma maneira até então pouco vivenciada, prevalecendo, sobretudo, a igualdade entre homens e mulheres no tocante à aquisição de direitos e obrigações, como bem leciona Uadi Lammêgo Bulos:

Foi alterado, v.g., o artigo 2º do Código Civil que substituiu a expressão “todo homem” para “toda pessoa”, enfatizando a igualdade de tratamento entre os gêneros na legislação brasileira.

A expressão ‘pátrio poder’ foi substituída por poder familiar, conforme determina a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso I, e no artigo 226, parágrafo 5º. Essa mudança fez-se necessária porque se compreendeu que o poder familiar não é um direito absoluto do pai e deve ser exercido igualmente pelo pai e pela mãe, com o intuito primordial de proteger os direitos do menor.

A chefia da família deixou de ser exercida exclusivamente pelo homem e passou a ser exercida conjuntamente pelo casal, nos termos do artigo 1.567 do Código Civil (BULOS, 2008, p. 77).

Esse marco dos direitos civis assenta que a homens e mulheres são asseguradas as responsabilidades e direitos pela administração da sociedade, bem como pelo seu sustento. Nesse mesmo sentido, foram publicadas, ainda, posteriormente a Lei nº 10.886, de 17 de julho de 2004, e a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, que alteraram o Código Civil e o Código Penal, respectivamente, dando um tratamento diferenciado e não discriminatório à mulher, num contexto de proteção e salvaguarda, e de novo rompeu ciclo vicioso, dessa vez afastando da mulher os rótulos, comuns na sociedade brasileira de 1916 e 1940 (SILVA, 2007).

Ainda no campo das inovações legais, foi acrescentada ao ordenamento também a Lei nº. 11.340/06, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, sob o enfoque não somente repressão ou punição a condutas desrespeitosas à mulher, mas, sobretudo, da prevenção e erradicação da violência de gênero e à redução da mulher frente à sociedade, que muitas vezes a leva à morte, ora pela violência no lar, ora pelo menosprezo ao seu sexo (SILVA, 2007).

MATAR: HOMICÍDIO VERSUS FEMINICÍDIO

O crime de Homicídio é caracterizado quando a conduta do sujeito violador do bem jurídico realiza a ação do verbo núcleo do tipo atingindo a Elementar do crime “alguém”. Sem atingir a elementar, a ação deixa de ser crime, pois o objeto material do crime não seria pessoa. Matar, quem ou o que? Apenas o verbo matar no tipo penal não caracterizaria crime algum. É o que sustenta o ilustre professor Fernando Capez, ao lecionar que: “Consubstancia-se no verbo matar, isto é, destruir ou eliminar, no caso, a vida humana, utilizando-se de qualquer meio capaz de execução (arma de fogo, arma branca, meios químicos, cão feroz etc.)”. Do magistério de Capez pode-se extrair que “alguém”, na figura típica do Homicídio, é pessoa humana, independentemente do sexo (CAPEZ, 2016).

O bem jurídico tutelado nesse crime é a vida extrauterina, presente também na alusão que se fez quando da criação da qualificadora Femicídio. E como se sabe, desde a constituição de 1988, está garantido o direito à vida, expresso no art. 5º, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a todos a inviolabilidade dos direitos fundamentais, principalmente a vida. Sabendo que a vida é o bem mais precioso, e se ceifada,

pune-se severamente o infrator, motivo pelo qual o crime de homicídio inaugura a parte especial do Código Penal Brasileiro (CAPEZ, 2016).

A definição da palavra Homicídio tem o significado de Matar Homem e, na forma expressa o diploma penal, “Homem” a mulher também o é, ou seja, a conduta consiste em ceifar a vida de uma pessoa humana. Ocorre que razões de Política Criminal algo precisava ser feito no campo legal para respaldar a proteção à vida da mulher brasileira, ainda tão presente nos gráficos da violência doméstica e do repúdio violento. Nessas circunstâncias, o legislador brasileiro precisava criar instrumentos eficazes para inibir a violência e o atentado à vida da mulher, oportunidade em que aumentou o rigor penal para com agressores homicidas (ATERMAN, 2008).

O Homicídio, no ordenamento brasileiro, já possuía algumas qualificadoras, tais como executá-lo mediante pagamento ou promessa de eventual pagamento, ou por qualquer outro motivo torpe, por motivo fútil, com uso de veneno, explosivo, asfixia ou outro meio cruel ou insidioso ou que possa causar perigo comum, ou ainda à traição ou emboscada ou por qualquer outro meio que dificulte a defesa do ofendido, bem como para assegurar a execução, ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; todas voltadas para as circunstâncias do crime ou artil do infrator, até o advento do Femicídio, com forte intervenção que considera a dominação no lar e o gênero da vítima como fatores presentes no animus do delinquente (ATERMAN, 2008).

A lei penal foi inovada e passou constar também como qualificadora do Homicídio sua prática contra as autoridades ou agentes do sistema de justiça e segurança pública e proteção da soberania nacional, dispostos nos artigos 142 e 144 da Constituição, também contra integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição e, também qualifica esse crime o objeto deste trabalho, que é o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino ou quando decorre de violência doméstica (BRASIL, 1988). Sobre o Homicídio e o Femicídio, reza o Código Penal Brasileiro:

Art. 121. Matar Alguém:
Pena – reclusão, de seis a vinte anos
Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:
[...]
Femicídio
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
VII - [...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Após a alta dos Homicídios contra mulheres, foi vista a necessidade de implantar um novo tipo penal, similar ao Homicídio, o que resultou na criação da qualificadora denominada Femicídio, que basicamente consiste em matar mulher em razão do seu gênero ou menosprezo pela condição de mulher, muitas vezes em circunstâncias que o agressor vê nelas fragilidade e abusa da diferença de força e porte físico e por negar-lhe direito e respeito despreza a vida matando-a (CHIARA, 2016).

Menosprezo ao gênero feminino como elementar

O menosprezo para com o gênero feminino vem da época do patriarcado, período em que a mulher era minimizada na sociedade simplesmente pelo fato de ser “Fragil”. Tal entendimento foi construído com base na estrutura corporal, cuja compleição física fazia com que fossem vistas como única e exclusivamente donas de casa e, simplesmente, submissa ao seu esposo. Essa posição social e desigual da mulher é retratada na sustentação de Gerbrim Borges, que leciona:

A violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Tal relação de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes, amigos). A partir de condições históricas, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida (BORGES, 2014, p. 59).

Vale ressaltar que a motivação para crimes que atentam contra o feminino não se baseia apenas em gênero e misoginia, mas também em demasiada ausência de políticas do Estado que difundam valores e igualdade e, assim, ponha-se veementemente contra o assassinato de mulheres nas circunstâncias arroladas na lei e debatidas na doutrina. Os ataques são realizados por homens que se asseguram na dominação com suas diferentes facetas, tais como poder sexual, social, econômico, político e ideológico. A dominação confere aos violadores do direito a falsa sensação de que podem exercer o julgo sobre o “sexo frágil” e, assim, menosprezar, agredir e matar (BORGES, 2014).

O Homicídio de mulheres motivado pela discriminação em razão do sexo denomina-se Femicídio, segundo a legislação brasileira. Em outros países, o Femicídio é dividido em dois tipos: um em que há relação íntima, de coabitação ou de convivência de casal, entre homem e mulher; outro em que não há vínculo afetivo algum entre vítima da violência e o algoz, mas que se faz presente o menosprezo na exploração de ordem sexual, doméstica e social (BORGES, 2014).

Essas práticas desrespeitosas são atentatórias à dignidade da pessoa, e partem de comportamentos simples, mas reprováveis, à mais vil das agressões, o crime contra a vida, que, quando oriundos da violência doméstica, geralmente, antecedem o Homicídio os atentados à integridade física da mulher, destruição do matrimônio, dentre outras muitas hipóteses e, em todas as circunstâncias, o Estado negligencia no combate a esse tipo de violência, por falta de políticas públicas específicas (BORGES, 2014).

O menosprezo a que alude a lei penal traduz a aversão, o repúdio ao tratamento igualitário com o emprego de violência cuja motivação é a falsa superioridade do homem, o que se convencionou a chamar de machismo, comportamento preconceituoso exteriorizado com agressão e negação de direitos, com empecilhos que dificultam ou impossibilitam o acesso de mulheres e com a dominação, sob diferentes expressões (BORGES, 2014).

Mas é preciso mudar essa “cultura” de violência contra a mulher, pois a constante tentativa de manter a supremacia masculina consiste em negar direito e isso, mais do que ilegal, é inaceitável e merecedor de permanente repúdio, sobretudo quando diante do uso da força. Todas as pessoas são tratadas pelo Estado como iguais e a lei afirma tal fato: igualdade formal e material em sede de direitos e obrigações, como reza a Constituição Federal, sendo inconcebível se admitir tratamento à mulher como objeto ou propriedade de alguém e, igualmente inaceitável a supressão de direitos, a violência, o Femicídio (BORGES, 2014).

Femicídio decorrente de violência doméstica

O Código Penal brasileiro vigente foi criado em 1940 e até o ano de 2006 refletia os resquícios daquela sociedade e do modo como a mulher era vista pelo patriarcado, com o homem no centro das relações do poder, na sociedade e no lar. A dominação do homem naquela sociedade trouxe a este século, expressos na lei, rótulos como mulher “descente” e mulher “honesta”, elementares de crimes que atentavam contra a liberdade sexual, de ação penal privada e que não faziam vítimas toda e qualquer mulher, só as “descendentes” e “honestas” e, nesse contexto, não

havia sido pensada uma legislação própria para tratar de crimes de violência doméstica contra a mulher, pois, ao que parece, elas também eram pertenças (AZEVEDO, 1985).

Alternados os valores da sociedade brasileira, sob influência dos movimentos de defesa da liberdade, somente em 07 de agosto de 2006 a violência doméstica ganhou espaço na legislação criminal com expressão almejada há muito, quando a partir desse ano, o legislador brasileiro passou a alterar os principais diplomas legais do país, o código penal e o processo penal. No entanto, a mais significativa mudança foi a lei nº. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que fez a violência contra a mulher ter visibilidade e trouxe instrumentos legais para a prevenção e a punição da prática desse ato violento, apesar que, ainda há muito o que evoluir no âmbito criminal, especificamente quanto à correta aplicação da lei e a efetivação das medidas de proteção (LIMA, 2013).

Foi visando a atuação do poder público e aplicação das disposições legais, nos casos envolvendo violência doméstica, que o legislador inovou o ordenamento, apontando, inicialmente, como potencial agressor, aquele que é ou tenha sido cônjuge ou, ainda, quem tenha ligação afetiva ou de coabitação para com a mulher vítima ou convivência. Assim, a lei Maria da Penha descreve diferentes espécies de violência contra a mulher, tais como psicológica, física, patrimonial e sexual, meios pelos quais a violência promovida surge da tentativa de manter a dominação sobre o ser Feminino (AZEVEDO, 1985).

Para garantir que o agressor não se sobressaia impune, o legislador preocupou-se com a hipótese de pena alternativa em casos de violência doméstica contra a mulher, ao vedar a prestação pecuniária ou de outra natureza, como o pagamento de cesta básica, rechaçando a dominação econômica do mantenedor da casa e evitando que a mulher se deixe continuar sob violência no lar que, muitas vezes, é custeado pela própria mulher, vítima. Isso foi um marco legal da saída do Estado da omissão para garantidor da segurança e da lesividade da mulher. (MOREIRA, 2007).

Pode-se conceituar a violência doméstica sob várias vertentes, mas para fim de se ater ao essencial desse tema, invoca-se o conceito extraído das lições de Marco Paulo Ferreira Lima:

A violência é um fenômeno extremamente complexo que afunda suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os

valores e as normas sociais evoluem (LIMA, 2013, p. 54).

As agressões a mulheres já foram consideradas justas, em um tempo que os agressores detinham a permissão do Estado para afirmar sua honradez com a imposição no lar, castigo físico e morte. Nas sociedades contemporâneas, isso é inadmissível, não há mais essa aceitação como fato social comum, tampouco se cogita ser tal postura direito do homem. No entanto, ainda há pessoas buscando se justificar e se autoafirmar com a violência contra seu cônjuge ou companheira, um reflexo da dominação, social e econômica, ainda existente (BLAY, 2008).

Com o avanço da sociedade, houve mudança na cultura e nos costumes dos povos. Assim, a mulher, antes vista e tratada como pertença, passou a ocupar postos nessa sociedade na qual ela é sujeita de direito e digna de tratamento igualitário. Tornou-se provedora do lar, conquistou importantes espaços profissionais e se introduziu em segmentos que eram reservados somente para homens (LIMA, 2013).

Acontece que muitos homens não aceitam a posição em que as mulheres se encontram na sociedade atual, resquício da dominação social inserta pelos patriarcas, chefe de família, o “Homem da casa”, ou uma patologia que leva à aversão ao sexo oposto sob diferentes alibis, que ora leva a mulher à condição de cativa, ora a mata, mas que, independentemente da causa, o fato é que ignora ou reprova a mulher enquanto mantenedora do lar (LIMA, 2013).

Aqueles homens que têm perdido o posto de proprietário de suas Mulheres, ser imperante da relação, negam direitos à mulher e procuram se autoafirmar com o emprego da violência, cujo sujeito passivo, em regra, é a esposa, mas que comumente estende-se aos filhos e ao patrimônio, a ponto de justificar o rigor da lei penal e inovar criando lei nova (LIMA, 2013).

O agressor, para se impor na relação, garantir sua impunidade e a contínua submissão da mulher, como se extrai da lei, observa sentimentos próprios da natureza feminina, bem como a compleição física, a fragilidade, a delicadeza e a comum sujeição da mulher ao mantenedor do lar, sacrificando-se em prol do bem-estar da família, fazendo-se tolerar abusos, maus-tratos e atentado à vida. Certamente, esses fatores são os que mais influenciaram o legislador penal, pois quando oriundo da violência doméstica, o feminicídio sucede a um histórico de violências, que variam desde o dano ao patrimônio à pressão psicológica (LIMA, 2013).

Na busca pela justificativa para a prática da violência doméstica perpetrada, alegam-se os mais diversos fatores,

como o ardor da paixão e do amor, a insegurança e a provocação da vítima. Ainda no campo das subjetividades, há o medo de perder o controle sobre a mulher que poderá ficar independente com uma nova profissão, escolaridade e liberdade de autodeterminar-se. Ainda, também se fazem presentes no contexto da violência contra a mulher o ciúme (por seu objeto cobiçado), a tentativa de dominação sobre ser amado, e nessa linha, vários outros argumentos são apontados como motivos para prática de crimes contra mulher: os passionais. Sobre esses fatos supracitados, Enrico Ferrari pontua que:

A paixão, por si só, não leva um homem ao delito. Certamente, em grande parte dos delitos passionais, ela entra como impulso, manifesto ou íntimo e profundo, de toda a estrutura orgânica ou psíquica: mas, não basta para fazer de um homem um delinquente, assim como a loucura. Do contrário, todos os alienados mentais seriam criminosos (FERRI, 2009, p. 54).

Não poderia ser esquecido o fato de que o legislador, ao criar o conceito de feminicídio, o fez para proteger a mulher do crime de Homicídio, dentro e fora das relações domésticas. Assim, se torna oportuno mencionar que a elementar “menosprezo” à condição de mulher e ao gênero feminino pressupõe a misoginia somada ao dolo de matar mulher e isso vai além da relação entre cônjuges, podendo, perfeitamente, o homicida ser um desconhecido, que pela ojeriza, opta por matar mulheres em razão de patologias ou males de ordem psicológica (BLAY, 2008).

O FATOR ÉTNICO NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER BRASILEIRA

A violência contra mulher pode ser classificada como uma doença social, tendo como causa uma sociedade que tem um olhar bem mais favorável às relações patriarcais, mesmo sendo a igualdade de gêneros garantida por todas as leis que compõem o ordenamento vigente (MACÊDO, 2014).

Outro fator muito próximo desse mal social é a violência doméstica intra e inter-racial, que assola as mulheres negras brasileiras, cerne desse tema em estudo, a ser ilustrado a partir dessa oportunidade (MACÊDO, 2014).

A prova do mal da violência contra mulher pode ser retratada em gráficos ou mapas desse tipo de injusto. Um exemplo disso são os dados assustadores apresentados pelo Ministério Público, em 2013, que apontou, em percentuais, que a cada quatro minutos, uma mulher era morta pela violência doméstica no Brasil. Essa é a principal causa da morte de mulheres entre 16 a 44 anos. Desses crimes, 99%

são causados por ciúme e possessividade; 77% dos conflitos ocorrem depois da separação (MACÊDO, 2014).

Quando se voltar os olhos para o fator étnico, também assusta. É o que se pode depreender das lições de Dorane Alves:

Com poucas exceções, geograficamente, a população negra é vítima prioritária da violência homicida no país. As taxas de homicídio da população branca tendem, historicamente, a cair, enquanto aumentam as taxas de mortalidade entre os negros... entre as mulheres brancas caíram 11, 9%, de 3,6 por 100 mil brancas em 2003, para 3,2 em 2013. Em contrapartida, as taxas das mulheres negras cresceram 19,5%, passando, neste mesmo período de 4,5 para 5,4 por 100 mil mulheres. Proporcionalmente morriam assassinadas 22,9% mais negras do que brancas. O índice foi crescendo lentamente ao longo dos anos para em 2013, chegar a 66,7% (ALVES, 2017, p. 2).

Ora, os números constantes nesse levantamento assustam. Mas cabe indagar os fatores sociais presentes nessa pesquisa e ausentes na conclusão desse estudo oficial: se a maioria da população brasileira é negra e mestiça; se a maioria dos crimes violentos são intraclasse e as classes média e baixa é majoritariamente negra ou mestiça, como seria o retrato social da violência contra a mulher, o feminicídio, para a mulher branca ser maioria das vítimas? Em que pese a crítica, ao que parece, o poder público deveria garantir o ilógico, a cotação de vítimas por classe, ao invés de políticas públicas afirmativas voltadas para mulheres.

Como colocado por Porto (2004, p. 30), a violência se caracteriza por ser um dos fenômenos mais angustiantes do mundo moderno, visto que está em todas as esferas sociais, e, na atualidade, se tornou banalizada e rotineira, assim, por consequência, “[...] um estado de indiferença, onde o ato violento ou não-violência são vistos como um simples dado do cotidiano”. Tal medida de igualdade precisa ser tomada, pois como colocado por Porto (2014), uma das violações contra os direitos humanos mais praticadas e legitimadas no mundo é a violência contra as mulheres, podendo afetar a vítima de forma corporal, psíquica, sua saúde e também seu senso de segurança. Tal cenário é caracterizado como um problema de saúde pública.

Essa abominável realidade corroborou para que o país apreçoasse a inclusão do Femicídio como uma qualificadora e, conseqüentemente, crime hediondo o homicídio praticado contra mulher em decorrência de gênero e nas condições assentadas na lei, obviamente independe de cor raça ou etnia da mulher vítima. Assim, a Lei nº. 13.104, de 09 de março de 2015, alterou o art. 121 do Código Penal, Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, criando uma forma qualificada de homicídio, além de novas causas

especiais de aumento de pena. Porém, é também peculiaridade brasileira a supressão de direito e o tratamento desigual em razão da cor ou raça e, também, há violência com base nessa inferiorização. A mesma inovação jurídica alterou também o art. 2º art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (BRASIL, 2015).

A qualificadora do Crime de Homicídio se fez necessária frente aos números crescentes de violência contra a mulher. No entanto, Macêdo (2014) preleciona que esse tipo de fereza é fruto da desigualdade de gênero e hierarquização em que o masculino é posto acima do feminino, que mesmo indo contra o que dispõem as leis vigentes, tratar-se de ideia que se mantém viva desde o início da maioria das civilizações, as sociedades falocráticas. Portanto, essas ideias construídas há séculos se encontram, ainda, na modernidade difundida em todos os segmentos da sociedade, retratando o homem como exclusivo legitimado da dominação e ser de importância social superior à da mulher, “[...] e tal fenômeno se traduz em índices altíssimos e persistentes de Femicídio” (HABERMAS, 1989). Nesse cenário, invoca-se Macedo:

[...] a mulher se torna uma vítima em potencial, onde seu destino violento e cruel é legitimado pelos costumes sociais advindos de uma sociedade patriarcal e machista que naturaliza essa violência”. E mulheres negras são as mais acometidas por esse tipo penal (MACEDO, 2014, p. 79).

O contexto ilustrado no trecho citado demonstra que poderá haver delito de sangue, a expressão da violência sobre o corpo da mulher. Portanto, se admitir como costume ou cultura a violência contra mulher significa, ao mesmo tempo, legitimar um processo de intimidação, medo e terror para com as mulheres, visível no que se “[...] incluem abusos verbais, sexuais, humilhações e uma extensa gama de privações a que a mulher é submetida”. O marido quer se colocar como o proprietário do corpo e da vida da mulher, e acaba por ser violento e o motivo é o pensamento de que a mulher tem que ser submissa a ele, dependente dele e, em consequência, impedida de se relacionar com terceiros, de empreender e de autodeterminar-se (MACEDO, 2014).

A discriminação e o feminicídio de mulher negra

De acordo com o Art. 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Tanto a Constituição Brasileira quanto a Declaração dos Direitos Humanos consentem claramente que homens e mulheres têm iguais direitos, e

esses são pré-estabelecidos na lei, alguns inatos. Contudo, o que se entende é que, apesar dos avanços observados em relação aos direitos quanto à mulher, há problemas que são recorrentes, como a violência de gênero (SCHUCMAN, 2012). Tal parágrafo deu integralmente no art. Violência de gênero contra mulheres negras: reflexões a partir do Mapa da violência 2015, p. 60, da autora Gabriele da Silva Roza.

No Brasil, especialmente, mas também em diversos países, de diferentes culturas, as mulheres negras aparecem como maioria das vítimas em diversos indicadores de violações de direitos humanos, o que resulta em representação em relação à participação na sociedade em que vivem, e simultaneamente inflam os índices de assassinatos (PINTO, 2006).

Comenta Schucman (2012) que, se para os homens negros, o racismo, a partir da escravidão, teve um saldo perverso de destituição de direitos humanos e não ascensão econômico-social tal qual tiveram os brancos da mesma sociedade, para as mulheres negras, este fator foi potencializado pela sociedade, para além do racismo, insertos em estudos científicos como aspectos os aspectos sexistas, sociológicos e jurídicos, um retrato heteronormativo no trato para com a mulher (PINTO, 2006). Assim, leciona Giselle Pinto (2006):

Na desigualdade por gênero e raça, não há novidade sobre o fato das mulheres negras ganharem menos que os homens em todos os estados brasileiros e em todos os níveis de escolaridade. Elas saem do mercado mais tarde, se aposentam em menores proporções que os homens e há mais mulheres negras idosas que não recebem nem aposentadoria nem pensão. Isto reflete as condições em que estas mulheres estão no mercado brasileiro (PINTO, 2006, p. 4).

Além do contexto preocupante no que tange os índices de violência contra as mulheres, o Brasil é um país marcado profundamente pelo racismo. Como consequência, a violência atinge desproporcionalmente as mulheres, de acordo com a combinação de múltiplas formas de discriminação de gênero, raça, etnia, classe, orientação sexual e identidade de gênero. Isso significa, por exemplo, que as mulheres negras, ao estarem simultaneamente submetidas a opressões de gênero e raça, são a maioria das vítimas em diversos indicadores de violência (THURLER; BANDEIRA, 2010).

De acordo com Thurler e Bandeira (2010), a Constituição de 1988 foi um marco no percurso de conquista de direitos para as mulheres brasileiras. Entre os direitos expressos na Carta Magna estão o Art. 5º, I, igualando homens e mulheres em termos de direitos e deveres; o Art. 5º, L, assegurando condições para que presidiárias

permaneçam com seus filhos no período de amamentação; Art. 7º, XIII, XIX e XX, que regulamentam, respectivamente, a licença maternidade de 120 dias, a licença paternidade e a proteção do mercado de trabalho para a mulher; ainda no Art. 7º, XXX, a proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; e no Art. 7º o asseguramento de direitos trabalhistas ao trabalhador doméstico, inclusive o direito à previdência social; Art. 189, parágrafo único, que dispõe sobre domínio ou concessão de uso de imóvel rural a homens e mulheres, independente do estado civil; e o Art. 226, parágrafo 5º e 7º, que respectivamente, igualam direitos e deveres de homens e mulheres em relação à sociedade conjugal e coloca o planejamento familiar como direito a ser exercido pelo casal (NUNES, 2002).

Toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo o ser, não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental ou crença religiosa (NUNES, 2002).

Apesar disso, advertem que a garantia e a universalização desses direitos não alcançaram a vida social. Comentam as autoras que as questões relativas à violência contra a mulher, à igualdade de toda a criança ao reconhecimento de paternidade e maternidade, a promoção dos direitos reprodutivos e o direito à creche, educação e cuidados às crianças que estejam na primeira infância, ainda não estão plenamente garantidos e assegurados (THURLER; BANDEIRA, 2010).

Houve a jurisdicionalização do processo de democratização do Brasil por meio da Constituição de 1988, o que implicou a re colocação deste País no plano internacional de proteção dos Direitos Humanos, sobretudo em relação a mulher, cuja luta está voltada para a eliminação da discriminação em face da mulher e para assegurar a igualdade entre homens e mulheres. O princípio da isonomia está inserido nos Direitos Humanos de segunda geração e consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal do Brasil, o qual prevê que “[...] todos são iguais perante a lei, sem qualquer discriminação” (ALVES, 2015).

As mulheres negras são a parcela mais pobre da sociedade brasileira. No mercado de trabalho elas possuem as condições de trabalho mais precárias, tem os menores rendimentos e as mais altas taxas de desemprego. A identidade negra, construída por meio de significados e representações dos atores sociais, perpassa pelo racismo estrutural e simbólico, como um processo histórico e com características

encontradas nas relações raciais no Brasil. Uma dessas características (SILVA; ROSEMBERG, 2008).

A violência de gênero, em suas diferentes manifestações, atinge todas as classes sociais e, para constatar isto, basta acompanhar o noticiário. No entanto, as mulheres negras, devido ao sexismo, racismo e, conseqüentemente, por fazerem parte das classes desfavorecidas, estão mais expostas quantitativamente a esse fenômeno (SILVA; ROSEMBERG, 2008).

A luta da mulher negra é dupla e constante. Enquanto o racismo acoberta com um manto de invisibilidade para os órgãos que deveriam protegê-la, a misoginia retira seus direitos como humano dentro da própria família e comunidade. Afinal, ainda há um entendimento equivocado de que a relação marido e mulher é de esfera privada e que ninguém deve intervir, independentemente do que acontecer. E, em casos de violência contra as mulheres negras, ninguém leva essa compreensão mais a sério do que grande parte dos policiais brasileiros que, em certos lugares, não abrem Boletins de Ocorrência após a meia-noite. Sobre esse tratamento discriminatório dispõe Clara Flores Seixas de Oliveira:

O Caderno Geledés 5, A Mulher Negra na Década - a busca da autonomia, faz uma composição de estereótipos e perfis das mulheres negras no Brasil, traçando as principais referências para denominar a mulher negra, como por exemplo, disponível para trabalhos pesados e desqualificados, ou mesmo como “objeto sexual”, ou “boa de cama” (OLIVEIRA, 1995, p. 7).

Enquanto os dados sobre o feminicídio de mulheres negras estiverem presentes tão somente em estatísticas provenientes de pesquisas científicas e não quanto a aplicação de políticas públicas, não terá sido atingida a igualdade material e viveremos todos na seara da igualdade meramente formal (PENHA, 2020).

A cor da mulher dos índices do feminicídio

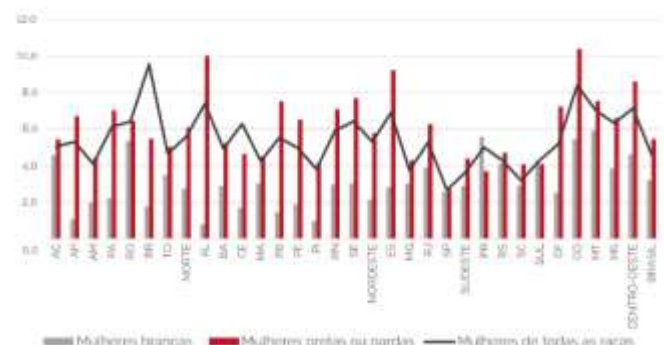
Além da violência doméstica e familiar, o racismo é fator determinante para colocar a vida das mulheres em risco. No Brasil e em diversos países, as mulheres negras aparecem como maioria das vítimas em diversos indicadores de violações de direitos humanos, o que resulta em sobre-representação em relação à sua participação na população também nas taxas de assassinatos.

De acordo com o Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, de Julio Jacobo Waiselfisz, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), de 2003 a 2013, o número de mulheres negras mortas cresceu 54,2%, passando de 1.864 para 2.875

vítimas, enquanto que o número de mulheres brancas assassinadas no mesmo período diminuiu 9,8%, de 1.747 vítimas para 1.576. Foi percebido que em 2013, morreram assassinadas, proporcionalmente ao tamanho das respectivas populações, 66,7% mais meninas e mulheres negras do que brancas. Estes dados revelam que as políticas públicas não estão sendo suficientes para diminuir a violência contra as mulheres negras no Brasil (VILA NOVA, 2013).

Como colocado pelo Panorama da violência contra as mulheres no Brasil (Senado, 2016, p. 5), com exceção do Paraná, todos os outros estados registram uma taxa de violência maior contra mulheres pretas e pardas do que contra mulheres brancas. Ainda, “[...] alguns estados chegam a apresentar taxa de homicídio de mulheres pretas e pardas mais de três vezes superior à de mulheres brancas, como é o caso de Amapá, Pará, Roraima, Pernambuco Piauí e Espírito Santo”.

Gráfico 1: Taxa de Feminicídio de Mulheres em 2015.



Fonte: Senado (2016).

De acordo com Crenshaw (1991), a invisibilidade da localização das mulheres negras na intersecção de raça e gênero faz com que a experiência real das violências sofridas pelas mulheres negras seja pouco discutida no comparativo com as mulheres brancas. É fato que as negras têm uma pesada herança histórica agravada pelo preconceito racial (CRENSHAW, 1991).

De acordo com Marcondes et al. (2013), o poder é “macho”, branco, cristão e não é partilhado com outros grupos sociais. Destituídas de poder econômico e com menor ascensão social, as mulheres negras estão mais vulneráveis às múltiplas violências de gênero e menos instrumentalizadas a buscar apoio institucional (MARCONDES, 2013).

As mulheres negras experimentam diferentes tipos de discriminação de raça e gênero, que, quando se interseccionam, comprometem a sua inserção na sociedade como um sujeito de direito, principalmente no que tange à saúde, onde as desigualdades impostas pelo racismo e

sexismo diferenciam as mulheres no acesso aos serviços de saúde assim como no processo de adoecimento. As mulheres negras sofrem com o fenômeno da dupla discriminação, ou seja, estão sujeitas às múltiplas formas de discriminação social em consequência da conjugação perversa de racismo e sexismo, resultando em uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos em todas as dimensões da vida (CARNEIRO, 2002).

Assim, as mulheres pretas podem ser verificadas com mais incidência nas taxas de feminicídio nos últimos anos, conforme Panorama da violência contra as mulheres no Brasil:

Gráfico 2: Taxa de Femicídio de Mulheres entre 2006 a 2014.

UF	Mulheres de todas as raças		Mulheres brancas		Mulheres pretas e pardas	
	2006	2014	2006	2014	2006	2014
Acre	4,5	5,1	6,4	4,6	3,3	5,4
Amapá	4,2	5,3	3,7	1,1	4,3	6,7
Amazonas	3,2	4,1	2,8	2,0	2,7	4,4
Pará	3,8	6,1	2,4	2,2	4,2	7,0
Rondônia	6,6	6,4	7,0	5,4	6,3	6,5
Roraima	6,4	9,5	9,9	1,8	1,9	5,5
Tocantins	3,6	4,7	2,5	3,5	3,7	5,0
NORTE	4,0	5,6	3,6	2,8	3,9	6,1
Alagoas	6,7	7,4	1,0	0,8	6,6	10,0
Bahia	3,3	4,9	1,4	2,9	3,4	5,2
Ceará	3,1	6,3	1,2	1,7	2,3	4,6
Maranhão	2,0	4,2	0,9	3,0	2,4	4,5
Paraíba	3,3	5,5	1,4	1,5	4,3	7,5
Pernambuco	6,9	5,0	2,1	1,9	9,4	6,5
Piauí	2,0	3,8	1,0	1,0	2,4	4,1
Rio Grande do Norte	2,6	5,9	1,5	3,0	2,7	7,1
Sergipe	4,1	6,4	2,8	3,0	3,3	7,7
NORDESTE	3,9	5,3	1,5	2,1	4,2	5,8
Espírito Santo	10,3	6,9	5,6	2,8	10,3	9,2
Minas Gerais	3,9	3,7	3,0	3,0	4,5	4,3
Rio de Janeiro	6,1	5,3	4,8	3,9	7,4	6,3
São Paulo	3,7	2,7	3,6	2,6	3,8	2,7
SUDESTE	4,5	3,6	3,8	2,9	5,2	4,4
Paraná	4,7	5,0	4,9	5,6	3,6	3,7
Rio Grande do Sul	2,9	4,3	2,8	4,1	3,1	4,7
Santa Catarina	3,0	3,2	2,6	2,9	4,2	4,1
SUL	3,6	4,3	3,5	4,3	3,5	4,1
Distrito Federal	4,4	5,2	1,7	2,5	6,5	7,2
Goiás	4,7	8,4	3,6	5,5	5,3	10,4
Mato Grosso	5,0	7,0	5,5	5,9	4,8	7,5
Mato Grosso do Sul	4,7	6,3	3,9	3,8	4,3	6,6

Fonte: Senado (2016).

A mulher negra também é vítima de injustiça social provocada pela dominação cultural, no que concerne a ser submetida a padrões de interpretação e comunicação associados a outra cultura, alheios e/ou hostis à sua própria,

sendo difamada ou desqualificada. As mulheres negras passam pela dominação cultural ao serem constantemente orientadas a seguir os padrões estéticos das mulheres brancas, aniquilando ou escondendo sua ancestralidade: os cabelos das mulheres negras são um exemplo desse processo. “O gênero não é somente uma diferenciação econômico-política, mas também uma diferenciação de valoração cultural” (FRASER, 2001, p. 234).

A desvalorização das mulheres negras se expressa em múltiplas violências simbólicas, por meio de representações culturais racistas, banalizadas, sexualizadas e inferiorizadas; da “mãe preta” à “mulata sexual”, a mulher negra é estigmatizada e os meios de comunicação cumprem muito bem o papel de desvalorização das mulheres negras embora isto venha se modificando, porém, com muita lentidão (CARNEIRO, 2003).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desenvolver este artigo foi suma importância, pois foi produzido com o objetivo de demonstrar e descrever pesquisas relevantes e recentes sobre o feminicídio, violência oriunda da discriminação expressa, com violação do direito à vida, sobretudo com ênfase no assassinato de mulheres negras, fato demonstrado em números oficiais, sob o enfoque da análise e interpretação dos critérios sociais e jurídicos da ocorrência deste crime.

Com esse entendimento, pretende-se colaborar com a produção de conhecimentos sobre a referida questão, servindo como base para estimular a elaboração de medidas e estratégias para enfrentar a violência contra mulher e seu pior desfecho: o feminicídio.

Buscando ainda tornar mais visível a problemática, dando a vários segmentos da sociedade informações técnicas e acadêmicas, especialmente às mulheres, com o fim de saber ver a compreensão da realidade, caminhos esses que se entende necessários para combater o feminicídio, em especial de mulheres negras brasileiras. E também levantar a seguinte questão: porque essas mulheres são as mais atingidas neste crime e o que pode ser feito para coibir tais atos? E como proposta acadêmica discutir o bastante para influenciar, inclusive, novas políticas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Doraneí. (2017). “Violências contra as mulheres negras: correntes invisíveis do racismo.” In: Seminário Internacional fazendo gênero. Anais [...], Florianópolis.

ARANALDE, Michel Maya. (2009). “Reflexões sobre os sistemas categoriais de Aristóteles, Kant e Ranganathan.” *Ci. Inf.*, Brasília, 38, 1, jan./abr. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652009000100006, consultado em 30/04/2020.

ARISTÓTELES. (2005), *Metafísica*. Edição trilingue - grego, latim e espanhol de Valentín García Yebra, Madrid, Gredos.

BRASIL. (1988), Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>, consultado em 30/04/2020.

BRASIL. (1940), Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm, consultado em 30/04/2020.

BRASIL. (1990), Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm, consultado em 30/04/2020.

BRASIL. (2002), Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm, consultado em 30/04/2020.

BRASIL. (2004), Lei nº 10.886, de 17 de julho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm, consultado em 30/04/2020.

BRASIL. (2005), Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm, consultado em 30/04/2020.

BRASIL. (2005), Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm, consultado em 30/04/2020.

BRASIL. Câmara dos deputados. Comissão de defesa dos direitos da mulher. (2018), Mapa da violência contra a mulher. Brasília, DF: Câmara dos deputados. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>, consultado em 30/04/2020.

BULOS, Uadi Lammego. (2008), *Constituição Federal anotada*. São Paulo, Saraiva.

ALVES, Meire Viana. (2020), “O movimento da mulher negra brasileira: história tendência e dilemas contemporâneos.” *Portal Geledes, Feira de Santana-BA*, 2, 27, mar. Disponível em <https://www.geledes.org.br/o-movimento-da-mulher-negra-brasileira-historia-tendencia-e-dilemas-contemporaneos/>, consultado em 30/04/2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. (2015), Sócrates e as mulheres: um germe do reconhecimento de direitos em plena Grécia Antiga. (online). Disponível em <https://jus.com.br/artigos/37605/socrates-e-as-mulheres-um-germe-do-reconhecimento-de-direitos-em-plena-grecia-antiga>, consultado em 30/04/2020.

DIAS, Maria Berenice. (2014), *Manual de direito das famílias*. 8ª edição, São Paulo, Revista dos tribunais.

HABERMAS, Jürgen. (1989), *El discurso filosófico de la modernidad*. Madrid, Taurus.

MACEDO, Aldenora Conceição. (2014), *Gênero, Raça e feminicídios: uma análise das construções sociais e suas implicações na violência doméstica contra a mulher*. Monografia de especialização. Universidade de Brasília, Faculdade de Educação, Brasília.

MATOS, Kelma Socorro Lopes de; VIEIRA, Sofia Lerche. (2002). *Pesquisa educacional: o prazer de conhecer*. 2ª edição, rev. e atual., Fortaleza, Demócrito Rocha.

MURSTEIN, Bernard. I. (2014), *Amor, sexo e casamento através dos tempos*. Tomo I, São Paulo, Arte Nova.

NASCIMENTO, Francisco Paulo do. (2016), *Metodologia da Pesquisa Científica: teoria e prática - como elaborar TCC*. Brasília, Thesaurus.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de. (2017), *Do pensamento feminista ao código penal: o processo de criação da lei do feminicídio no Brasil*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Salvador.

PINTO, G. (2006), “Situação das mulheres negras no mercado de trabalho: uma análise dos indicadores sociais.” In: *Encontro Nacional de Estudos Populacionais*, Caxambu. Anais [...].

PORTO, J. R. R. (2004), *Violência contra a mulher: expectativas de um acolhimento humanizado*. Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PITANGUY, J.; HERINGER, R. (2002), “Diálogo regional da América Latina e Caribe sobre direitos reprodutivos e violência contra a mulher: papéis e responsabilidade de homens jovens e adultos.” *Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA*, Rio de Janeiro. Disponível em <http://www.cepia.org.br/doc/vawportuguese.pdf>, consultado em 30/04/2020.

SANTOS, A. R. dos. (2002), *Metodologia científica: a construção do conhecimento*. Rio de Janeiro, DP&A.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. (2006), *Mulher: sujeito ou objeto de sua própria história? Um olhar interdisciplinar na história dos direitos humanos das mulheres*. Florianópolis, OAB/SC.

SENADO FEDERAL. (2016), Panorama da violência contra as mulheres no Brasil indicadores nacionais e estaduais. Brasília, Observatório da Mulher contra a Violência.

SILVA, José Afonso da. (2007), Democracia e direitos fundamentais. In: CLÈVE, Clémerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (orgs). Direitos Humanos e democracia. Rio de Janeiro, Forense.

SOARES, Cassia Baldini et al. (2014), “Revisão integrativa: conceitos e métodos utilizados na enfermagem.” *Rev. Esc. Enferm. USP*, 48, 2: 335-345.